

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 14/2002

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. O terceiro parágrafo da introdução e os números II.2.1., IV.1. 1.º travessão, IV.6., V.1.1.4., V.1.2.1., VI.1.3., VI.1.5., VI.2.3., VII.1.a) e VII.4. e) da Instrução n.º 1/99, publicada no BNPB n.º 1, de 15.01.99, passam a ter a seguinte redacção:

Terceiro parágrafo da introdução:

O BP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2000/7), publicada no Jornal Oficial L-310, de 11 de Dezembro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas, disponível para consulta em www.ecb.int (*Publications / legal instruments of the ECB*). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-membros que tenham adoptado o euro como moeda.

II.2.1.

As operações principais de refinanciamento constituem, qualitativa e quantitativamente, a mais importante forma de refinanciamento do sector financeiro. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de duas semanas. O Eurosistema pode, ocasionalmente, realizar uma operação principal de refinanciamento com um prazo diferente (por exemplo, uma semana), em paralelo com a operação principal de refinanciamento regular. Tal poderá, por exemplo, ter como objectivo reduzir a diferença entre os montantes das duas operações principais de refinanciamento em curso.

IV.1. Podem participar no MOI as instituições que satisfaçam os seguintes critérios gerais de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;

...

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis, e constituição de depósitos a prazo fixo), o BP pode seleccionar um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de uma hora, contada a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados..

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as Terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na primeira Quarta-feira de cada período de manutenção de reservas mínimas. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que

respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.int) e do BP (www.bportugal.pt). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada uma semana e realizada no final do período de manutenção de reservas que termina em 23 de Dezembro, em vez de no início do período seguinte.

VI.1.3. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão entregar ao BP nem utilizar os activos que tenham sido excluídos de qualquer das Listas, os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição do ponto 26 do artigo 1º da Directiva 2000/12/CE, de 26 de Maio de 2000, ou que sejam acções representativas do capital das referidas entidades. Nestes casos, as instituições participantes deverão, no prazo de 20 dias, contados da data em que os activos foram excluídos da respectiva lista ou do facto que determine o impedimento da sua utilização pela instituição participante, (devido a relação de identidade ou a relações estreitas) proceder à substituição dos que estejam a ser utilizados em qualquer operação. Adicionalmente, sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou a relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional.

VI.1.5. O BCE estabelece e mantém diariamente actualizada a lista de activos incluídos na Lista 1, da qual estes activos podem, a qualquer momento, ser excluídos. A Lista 2 é estabelecida e diariamente actualizada pelos BCN. Estas Listas estão disponíveis para consulta do público em www.ecb.int ou www.bportugal.pt.

VI.2.3. A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos:

A) Lista 1 - taxa fixa:

- 0%, para prazo residual até 1 ano;
- 1,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 2%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 3%, para prazo residual superior a 7 anos; e
- 5%, para obrigações de cupão zero e *strips*, para prazo residual superior a 7 anos.

Estes níveis de margens de avaliação são também aplicáveis a instrumentos de dívida cujo cupão esteja associado a uma alteração na notação de rating do próprio emitente ou a obrigações de taxa de juro indexada à inflação.

VII.1. ...

a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;

(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de títulos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.

VII.4. ...

e) suspensão ou exclusão da instituição participante do mercado de operações de intervenção; a suspensão por força do disposto em VII.1.a)(ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante.

2. A Instrução nº 1/99, com a redacção que lhe é dada por esta Instrução, é integralmente republicada em anexo com as necessárias correcções, resultantes das modificações nela introduzidas.

3. O disposto nesta Instrução entra em vigor no dia 7 de Julho de 2002.

4. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito e as sociedades financeiras.